Autos n° 0301015-33.2016.8.24.0031

Ação: Recuperação Judicial/PROC

Autor: Dicarlo Industria e Comercio de Expositores Ltda

:

### Vistos etc.

Defere-se a emenda à inicial com a juntados dos documentos de

fls. 446/454.

As soluções jurídicas formais para superação de crise empresarial consistem na recuperação extrajudicial (arts. 161 a 167 da Lei 11.101/2005), na recuperação judicial com plano ordinário (arts. 47 a 69 da Lei 11.101/2005), na recuperação judicial com plano especial favorável às micro e pequenas empresas (arts. 70 a 72 da Lei 11.101/2005) e na falência (arts. 75 a 160 da Lei 11.101/2005).

Para o deferimento do processamento especificamente da recuperação judicial ordinária, é necessário que o empresário devedor atenda as condições previstas no art. 48 da Lei 11.101/2005 e, adicionalmente, instrua seu pedido com a documentação mencionada no art. 51 da Lei 11.101/2005.

Quanto às condições pessoais, verifica-se que os elementos coligidos aos autos digitais permitem concluir que estas se encontram plenamente atendidas, porquanto a parte ativa exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos, não é falida ou teve suas responsabilidades extintas por sentença transitada em julgado, não obteve outra recuperação judicial há menos de 5 (cinco) anos e não há registro de que seu gestor ou sócios tenham sido condenados por crime falimentar, consoante art. 48 da Lei 11.101/2005.

No tocante à documentação, de sua vez, verifica-se que também foram apresentados: I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (na petição inicial); II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos; IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; V – certidão de regularidade do



devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; e, IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados, consoante art. 51 da Lei 11.101/2005.

Portanto, defere-se o processamento do pedido de recuperação judicial com plano ordinário, o qual deve ser apresentado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, consoante interpretação dos arts. 52 a 54 da Lei 11.101/2005.

Os **créditos sujeitos à recuperação judicial** são todos aqueles existentes na data da protocolização do pedido, ainda que não vencidos, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005.

No ponto, destacam-se que os créditos tributários não estão sujeitos ao presente benefício legal, embora seja viável a concessão administrativa de moratória fiscal, conforme art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005.

Ainda neste particular, referente aos créditos dos credores, a parte autora requereu em sede de tutela de urgência a suspensão dos descontos automáticos ou a abstenção dos bancos (Bradesco, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, HSBC, Itaú, Santander e Viacredi) de se apropriarem de valores em conta corrente dos requerentes que são creditados em decorrência de descontos de faturamento. como o contrato de fornecimento de produtos com a Leroy Merlin e que é antecipado mediante contrato de cessão de crédito com o Banco Bradesco. Aponta que, em virtude das dívidas existentes, decorrentes de outros contratos já inadimplidos, o banco promove retenção/bloqueio de valores das operações de antecipação, deixando o saldo zerado ou negativo na conta, o que impossibilita à manutenção do fluxo de caixa, comprometendo as atividades da empresa e o cumprimento rigoroso do plano de recuperação judicial, que estaria então fadado ao insucesso. Requereu também, em caso de retenção de valores, a devolução de valores com a aplicação de multa diária ou sob pena de cometimento de crime falimentar, bem como liberação de todo e qualquer acesso aos gerenciadores financeiros. sites do banco, meios eletrônicos e físicos, sejam eles, movimentações bancárias, saques, DOC's, TED's, compensações, folha de pagamento dos empregados, sob pena de aplicação de multa diária. Juntou contrato de cessão de crédito que demonstra que há antecipação do crédito sempre no dia 10 de cada mês (fls. 434/438) a recair na conta corrente do banco, no valor de R\$ 18.022,56, sendo que o extrato bancário evidencia a previsão de descontos com encargos com cartão de crédito e leasing a descontar o valor que entra na conta.

Pois bem, constatam-se que se encontram presentes os pressupostos legais da tutela de urgência contidos no art. 300 do Novo CPC: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Evidencia-se pela atitude das financeiras que os descontos



automáticos são feitos de forma indiscriminada na conta corrente relativo a qualquer espécie de débito, comprometendo assim o resultado útil do processo que é assegurar a continuidade da empresa.

O art. 49 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Eventual exceção à regra compreendida no § 3º do art. 49 do mesmo diploma legal (proprietário fiduciário de bens móveis, imóveis ou promitente vendedor) e não sujeito à recuperação há de ser demonstrada pelo próprio credor que deverá exibir o respectivo contrato e comprovar a sua qualidade para obter a liberação dos efeitos da recuperação judicial.

Nesse contexto, destaca-se entendimento do julgado da Corte

#### Catarinense:

É inegável que o capital de giro é ferramenta necessária ao prosseguimento das operações empresariais e, para se assegurar reais e efetivas condições de superação da crise econômico-financeira experimentada pela requerente, a retenção deve ser vedada.

Ao bloquear tal quantia, o banco antecipou a quitação de parte da dívida, sem respeitar o regime pelo qual se sujeita a recorrida, prejudicando, inclusive, os outros credores.

Considerando a existência de vários credores habilitados nos autos, o valor debitado da conta desrespeitou esse sistema.

Compete ao agravante aguardar a execução do plano de recuperação, para reclamar o pagamento do débito por meio do aludido processamento. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.068271-3, de Araranguá, Relator: Des. Ronaldo Moritz Martins da Silva, j. 31/03/2016)

Importa ressaltar que havendo suspensão de todas as ações e execuções em curso pelo prazo de 180 dias, os atos administrativos perpetrados pelo credor também deverão ser suspensos, notadamente os débitos automáticos em conta corrente.

Ainda, cabe explicitar que a melhor leitura do disposto no art. 49, § 3º, do diploma legal em legal, mediante interpretação constitucional sem redução do texto, consiste em apenas assegurar a manutenção das garantias (e não dos respectivos créditos), as quais são preservadas durante o pedido de recuperação, para o caso de atraso no pagamento do crédito respectivo, embora não possam ser removidas enquanto integrarem o capital essencial à manutenção da atividade empresarial. De acordo com tal interpretação jurídica, o crédito pode integrar o plano na parte que sobejar ao preço da garantia, sendo que esta somente poderá ser exigida acaso, ao final da recuperação, a dívida não seja paga até seu valor integral.

Ademais, interpretação diversa ingenuamente permite que os credores (notadamente as casas bancárias) driblem a legislação, inserindo uma garantia (geralmente fiduciária) de qualquer valor em todo o tipo de ajuste (ainda que o mútuo não tenha sido deferido para sua aquisição ou que tenha valor reduzido se comparado com o total mutuado), com o fim apenas de escapar de eventuais recuperações judiciais e, assim, retirar a importância do instituto, tornando a legislação inócua. A outra interpretação, de



outro lado, consiste em declarar a inconstitucionalidade total do texto legal, o que também não parece o mais acertado, porque ofende o direito de propriedade do credor, em contrariedade ao art. 5°, XXII, da CRFB.

Outrossim, realizando uma interpretação constitucional sem redução do texto, entende-se que o art. 49, § 3º, da CRFB incide sobre a garantia contratual, preservando o patrimônio (embora fiduciário ou resolúvel) do credor, que poderá reavê-la ao fim da recuperação judicial acaso o respectivo crédito não sejam solvido até o montante da garantia, porém, sem afastar o negócio jurídico do plano no valor que sobejar.

Dessa forma, merece prosperar em parte a tutela de urgência requerida pela parte autora, com a suspensão dos descontos automáticos efetuados pelas instituições financeiras, devendo, acaso já tenha ocorrido o bloqueio de valores, a restituição para a conta da parte autora no prazo de 5 dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

No tocante ao pedido de liberação de todo e qualquer acesso aos gerenciadores financeiros, indefere-se, por ora, uma vez que não restou demonstrado que a empresa sofreria cerceamento de tais acessos.

Portanto, defere-se o processamento do pedido de recuperação judicial com plano ordinário, o qual deve ser apresentado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, consoante interpretação dos arts. 52 a 54 da Lei 11.101/2005.

Nomeia-se como administrador judicial Gilson Amilton Sgrott, com endereço profissional à Rua Felipe Schmidt, n° 31, sala 302, Centro – Brusque/SC e eletrônico gsgrott@terra.com.br, o qual deve ser intimado sobre o encargo, inclusive com relação ao disposto nos arts. 21 a 23 da Lei 11.101/2005. A sua remuneração será fixada oportunamente, observado o limite legal (5% do valor devido aos credores sujeitos à recuperação, ou, 2% deste valor em caso de micro ou pequena empresa), conforme art. 24 da Lei 11.101/2005.

**Dispensa-se a apresentação de certidões negativas** para que a devedora exerça as suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos dos arts. 52, II, e 69 da Lei 11.101/2005.

Suspende-se o curso da prescrição e de todas as ações e execuções movidas contra a devedora, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, se for o caso, pelo prazo improrrogável de 180 dias (art. 6°, caput e § 4°, da Lei 11.101/2005), ressalvadas as ações que demandarem quantia ilíquida (art. 6°, § 1°, da Lei 11.101/2005); as de natureza trabalhista, que deverão prosseguir na justiça especializada até a apuração do respectivo crédito (art. 6°, § 2°, da Lei 11.101/2005); as impugnações contra a relação de credores (arts. 6°, § 2°, e 8° da Lei 11.101/2005); e, as execuções fiscais (art. 6°, § 7°, da Lei 11.101/2005).

Determina-se que a devedora comunique a suspensão antes determinada aos juízos competentes, observando-se as ressalvas assinaladas (art. 52,  $\S$  3°, da Lei 11.101/2005).



**Determina-se a apresentação de demonstrativos mensais**, enquanto perdurar a recuperação judicial, sendo que os primeiros deverão ser apresentados dentro de 30 (trinta) dias após a publicação desta decisão, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, da Lei 11.101/2005).

**Comunique-se** o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial à União e a todos os Estados e Municípios onde a devedora tiver estabelecimento (art. 52, V, da Lei 11.101/2005).

**Expeça-se edital** a ser publicado no órgão oficial (art. 52, § 1°, da Lei 11.101/2005).

Determina-se que a Distribuição não receba as habilitações e divergências de credores decorrentes da publicação do primeiro edital, eis que estas devem ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial (art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005). Tal determinação fica limitada temporalmente à republicação do edital com a relação dos credores, a ser elaborado pelo Administrador Judicial em 60 (sessenta) dias.

**Junte-se cópia da presente decisão** em eventuais execuções movidas contra a empresa em trâmite nesta Unidade Judicial, fazendo conclusos os respectivos autos.

**Determina-se** que a empresa autora acrescente ao seu nome a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar (art. 69 da Lei 11.101/2005).

Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) determinando a anotação do deferimento da recuperação judicial no cadastro da parte ativa (art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005).

Defere-se parcialmente a tutela provisória, a fim de determinar que os bancos credores Bradesco S/A, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, HSBC, Itaú, Viacredi – Cooperativa de Crédito do Vale do Itajaí, abstenham-se de proceder ao desconto automático nas contas correntes em nome da empresa requerente e, em caso de efetivação do bloqueio desde o protocolo da inicial (02/04/2016), a devolução dos valores, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Intimem-se.

Indaial (SC), 12 de abril de 2016.

Rodrigo Tavares Martins Juiz de Direito